



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 54/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Hélio José Langhanz

Protocolo nº 229

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 27/06/2025

Matéria: Projeto de Lei Legislativo n. 03/2025

Horário: 08:10

Beatriz

Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025:

"Dispõe sobre denominação do plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca, que passa à denominar-se Torquato Eras Decavatá."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025, de autoria do Vereador Helio José Langhanz, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 16/06/2025, sob o protocolo nº 222, e lido em Sessão Ordinária no dia 23/06/2026. A proposição busca denominar o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca como "Plenário Torquato Eras Decavatá", em homenagem ao doador do terreno onde foi construída a Câmara Municipal. Após as formalidades regimentais, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Tendo em vista a proximidade do recesso legislativo, a Comissão reuniu-se, extraordinariamente e de forma virtual, em 26/06/2025, para a elaboração de parecer.

É o breve relatório.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000

Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com

Chuvisca/RS

2. PARECER:

A presente proposição visa homenagear uma figura de relevante importância para o município, através da denominação de um espaço público sob gestão desta Casa Legislativa. A justificativa apresentada pelo autor destaca a contribuição do Senhor Torquato Eras Decavatá como doador do terreno da Câmara Municipal, o que legitima a intenção de reconhecimento público.

Sob o ponto de vista da competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Vereador, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, de competência da Casa Legislativa propor a denominação de seus próprios bens ou espaços.

Ato contínuo, a medida não se trata da instituição de nova política pública, mas de um ato de homenagem e reconhecimento público, sem desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). A previsão de que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal demonstra conformidade com a gestão orçamentária, sem gerar impacto externo ou criação de despesa nova sem previsão.

Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

Em que pese a pertinência e legalidade do mérito da proposição, faz-se importante observar a tipologia da matéria conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa. O Art. 129 do Regimento Interno estabelece que o "Projeto de Resolução é a proposição que tem por objetivo disciplinar matéria de economia interna da Câmara Municipal, não sujeitas à sanção do prefeito".

A denominação do Plenário da Câmara, por ser um espaço interno da própria Casa Legislativa e por não depender da sanção do Chefe do Poder Executivo para sua efetivação, enquadra-se na definição de matéria de "economia interna" da Câmara. Dessa forma, a forma regimentalmente mais adequada para esta proposição seria um **Projeto de Resolução**, e não um "Projeto de Lei Legislativo" como atualmente intitulado.

No entanto, esta observação sobre a forma da proposição não compromete a constitucionalidade ou a legalidade do mérito do projeto, apenas indica a técnica legislativa mais adequada de acordo com o Regimento Interno. É uma questão de formalidade regimental que pode ser ajustada, se a Comissão assim entender, sem prejuízo da homenagem proposta.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 03/2025 em seu mérito. Apesar da ressalva quanto à sua tipologia regimental (sugere-se sua tramitação como Projeto de Resolução para adequação à técnica legislativa), a proposição é viável e atende aos requisitos para homenagear o benfeitor do município.

Assim, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, recomendando, se for o entendimento da Mesa Diretora e do Plenário, a adequação de sua tipologia para Projeto de Resolução em fase de redação final ou em momento processual oportuno.

Recomenda-se, ainda, o prosseguimento da tramitação regimental,

inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise da adequação orçamentária e financeira.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de junho de 2025.

Douglas Bierhals Roloff

Jhonnatan Pereira Xavier

Presidente

Relator

Paulo Israel Longaray Martins

Secretário